



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720484/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.129 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Conforme Súmula CARF nº 177 as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte Cooperativa Regional Auriverde, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 2.484,89.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão 03-82.879 - 6ª Turma da DRJ/BSB, de 20/12/2018 (fls. 180 a 189), analisou as

parcelas de composição do saldo negativo e constatou que este era formado de R\$ 2.484,89, a título de IRRF e R\$ 30.342,38, referente a estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores. Contudo, a DRJ somente reconheceu o IRRF (R\$ 2.484,89) e parte das estimativas compensadas (R\$ 5.354,14). Logo, subtraindo do valor devido de IRPJ (R\$ 30.342,38) o montante acatado (R\$ 7.839,03) não restaria saldo negativo e sim valores a pagar de R\$ (R\$ 22.503,35), veja:

“(…), em consulta ao processo nº 13.982.000179/2003-91, informado no PERDCOMP, verifica-se que as estimativas abaixo foram objeto de extinção por compensação (fls. 166-168):

- IRPJ - R\$ 2.546,58 – PA 01-10/2002;
- IRPJ – R\$ 2.714,70 – PA 01-11/2002;
- IRPJ – R\$ 92,86 – PA 01-12/2002.

Desta forma, restou comprovada a existência do direito creditório no valor de R\$ 5.354,14 de Estimativas Compensadas.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$ 30.342,38, conforme informação extraída da DIPJ (não considerando os valores do IRPJ do auto de infração), obtém-se o valor de R\$ 0,00, uma vez que os valores reconhecidos não foram suficientes para compor o saldo negativo, conforme quadro abaixo:

Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	30.342,38
(-) Retenções na Fonte	-2.484,89
(-) Estimativas Comp. SNPA	-5.354,14
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito (2 + 3)	-7.839,03
Saldo Negativo de IRPJ	0,00

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Manifestação de Inconformidade, contudo, sem repercussão no reconhecimento do direito creditório pleiteado, que permanece zerado.”

Em 10/01/2019 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão 03-82.879 e 30/01/2019 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que o crédito existe, pois conforme Parecer Normativo Cosit nº. 2, de 03 de dezembro de 2018, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança, veja:

“6. E assim é porque, na conformidade com o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº. 2, de 03 de dezembro de 2018, “se o valor objeto de Dcomp não homologada integra saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito

creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança” (último parágrafo da ementa do parecer).”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Como exposto no relatório, as compensações realizadas pela Recorrente não foram homologadas totalmente por insuficiência do crédito pleiteado uma vez que parte do saldo negativo era formada por compensações não homologadas.

Conforme Súmula CARF n.º 177, as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” Isso porque a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão n.º 9101-002.491 – 1ª Turma CSRF).

Dessa forma, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido nos termos da Súmula CARF n.º 177.

Antônio Paulo Machado Gomes

